

Insper Instituto de Ensino e Pesquisa
Faculdade de Economia e Administração

Rodrigo Ulbrich Sauda

**A equiparação do conceito fiscal e societário de *goodwill*
subsequente à lei 12.973/2014 e seus impactos na
apuração do imposto de renda em companhias que
passaram por combinação de negócios.**

São Paulo

2014

Rodrigo Ulbrich Sauda

A equiparação do conceito fiscal e societário de *goodwill* subsequente à lei 12.973/2014 e seus impactos na apuração do imposto de renda em companhias que passaram por combinação de negócios.

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientadora: Prof. Dra. Camila Pereira Boscov - Insper

São Paulo

2014

Sauda, Rodrigo Ulbrich

A equiparação do conceito fiscal e societário de *goodwill* subsequente à Lei 12.973/2014 e seus impactos na apuração do imposto de renda em companhias que passaram por combinação de negócios / Rodrigo Ulbrich Sauda. – São Paulo: Insper, 2014.

41 f.

Monografia: Faculdade de Economia e Administração.
Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientadora: Prof. Dra. Camila Pereira Boscov

1. Conceito de *goodwill* 2. Combinação de negócios
3. Lei 12.973/2014

Rodrigo Ulbrich Sauda

A equiparação do conceito fiscal e societário de *goodwill* subsequente à lei 12.973/2014 e seus impactos na apuração do imposto de renda em companhias que passaram por combinação de negócios.

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

Aprovada em Dezembro de 2014

EXAMINADORES

Prof. Dra. Camila Pereira Boscov
Orientadora

José Carlos Tiomatsu Oyadomar
Examinador

Luciana Yeung
Examinadora

Resumo

Sauda, Rodrigo. A equiparação do conceito fiscal e societário de *goodwill* subsequente à Lei 12.973/2014 e os seus impactos na apuração do imposto de renda em companhias que passaram por combinação de negócios. – Faculdade de Economia e Administração. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

O cenário econômico atual está pautado pelas grandes fusões e aquisições de diversas empresas espalhadas por diferentes países. Na maioria dos casos o valor pago por essas transações superam de forma significativa o contábil das empresas. De forma geral, o sobre preço pago pela aquisição do controle da adquirida em combinações de negócio se justifica pela possibilidade de ganhos futuros gerados pela sinergia das operações de duas ou mais empresas. Essa sinergia a partir da combinação de negócios pode ser refletida no balanço da controladora como um ativo intangível, gerado pela expectativa de rentabilidade futura, denominado por ágio. Além de refletir os valores não contabilizados de uma companhia, após uma combinação de negócios o valor do *goodwill* pode ser amortizado para fins fiscais gerando um benefício fiscal para a controladora em um prazo de até cinco anos. No dia 13 de maio de 2014 a aprovação da lei de número 12.973/2014 passou a ser o assunto de diversas discussões para aqueles que atuam no mercado financeiro, pois trouxe alterações na legislação fiscal vigente empreendendo algumas mudanças significativas que impactam o benefício fiscal gerado pela amortização do *goodwill* por companhias que passaram por combinação de negócios. O trabalho em questão apontou as principais mudanças ocorridas após a outorga da lei de número 12.973/2014 para a o cálculo do *goodwill* e mensurou o impacto no benefício fiscal do ágio, resultante das modificações impostas pela aprovação da lei de número 12.973/2014, analisando a combinação de negócio que ocorreu no dia 10 de novembro de 2011 que deu origem a Raia Drogasil S.A. Em suma, evidenciou-se que a lei de número 12.973/2014 ao reduzir a base de cálculo para a apuração do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura ocasionou um impacto negativo para as empresas que passaram por combinação de negócios, uma vez que, reduziu o benefício fiscal gerado pela amortização do ágio.

Palavras-chave: Fusões e aquisições; Valor Justo; Ativos Intangíveis; Ágio; Benefício Fiscal; *Goodwill*; Combinação de Negócio. Lei 12.973/2014.

Abstract

Sauda, Rodrigo. A. The assimilation of the concept of corporate tax and societal goodwill subsequent to the law 12,973/2014 and their impact on the calculation of income tax on companies that have passed business mergers 41p. Monograph – Faculdade de Economia e Administração. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

The current economic environment is guided by the major mergers and acquisitions of companies across different countries. In most cases the amount paid for these transactions significantly exceed the fair value of the companies. In general, the price paid on the acquisition of control of acquired in business combinations is justified by the possibility of future earnings generated by the synergy of two or more enterprises. This synergy from the business combination may be reflected in the balance sheet of the Company as an intangible asset generated by the expectation of future profitability, called goodwill. In addition to reflecting the values not accounted for in a company after a business combination the value of goodwill can be amortized for tax purposes, generating a tax benefit to the parent within a period of five years. On May 13, 2014 adoption of the Law number 12,973/2014 became the subject of many discussions for those who work in the financial market, because it brought changes in tax legislation by undertaking some significant changes that impact the tax benefits generated by the amortization of goodwill for companies that have passed the business mergers. The work in question pointed out the major changes that occurred after the advent of the law 12,973/2014 for the calculation of goodwill and measure the impact on the goodwill tax benefit resulting from the changes imposed by law 12,973/2014, analyzing a business combination that occurred on November 10, 2011 that led to Raia Drogasil. In brief, it was observed that the law 12,973 / 2014 to reduce the basis of calculation for the measure of goodwill for expected future profitability caused a negative impact on companies who have gone through a business combination, since reduced the tax benefit generated by the amortization of goodwill.

Keywords: Timing. Mergers and Acquisitions. Value creation. Determinants of performance. National transactions. Abnormal Return. Latin America. Emerging economies. Law 12.973/2014.

Sumário

1. Introdução	6
2. Referencial teórico	10
3. Metodologia	21
4. Conclusão	34
Referências.....	36

1. Introdução

1.1. Apresentação do tema

A partir de 2010, com a promulgação da lei de número 11.638 de 28 de dezembro de 2007, o Brasil passou a adotar as Normas Internacionais de Contabilidade conhecidas como *International financial Reporting Standards* (IFRS). Porém, todas as alterações legislativas que conduziram a mudanças dos métodos e critérios contábeis, com vistas ao alinhamento às práticas internacionais, tiveram por premissa a neutralidade tributária. Ou seja, as novas práticas contábeis não poderiam resultar em aumento ou diminuição da carga tributária.

Para atendimento a essa orientação, a lei de número 11.941 outorgada em 27 de maio de 2009, instituiu o chamado Regime Tributário de Transição – RTT. Esse regime teve por objetivo garantir a referida neutralidade tributária quando determinou que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/2007 e a Lei nº 11.941/2009, não produzirão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

O RTT tornou-se obrigatório para todas as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado a partir do ano de 2010. Assim, desde a instituição desse novo regime tributário, passaram a coexistir duas contabilidades distintas. A societária, mantida como cumprimento dos novos métodos e critérios contábeis instituídos pela lei números 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009 e os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e, a fiscal, baseada exclusivamente nos métodos e critérios contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007.

Dado esse cenário, o presente trabalho foi motivado pela Medida Provisória nº 627 aprovada no dia 11 de novembro de 2013 (BRASIL, 2013) e convertida na Lei nº 12.973 no dia 13 de maio de 2014 que, segundo a mesma (BRASIL, 2014) “Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 [...]”.

1.2 Especificação do tema e contextualização

Como exposto anteriormente, com a outorga da lei de número 11.941 no dia 27 de maio de 2009, foi instituído o Regime Tributário de Transição com a finalidade de neutralizar os impactos causados pelas mudanças na lei societárias decorrentes da convergência brasileira às normas contábeis internacionais. A partir dessa data as empresas passaram a elaborar duas contabilidades, uma para fins fiscais e outra para fins societários.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011) – Combinação de Negócios aprovado, no dia 3 de junho de 2011, elaborado a partir do IFRS 3 – Business Combination (BV2010), emitido *pelo International Accounting Standards Board (IASB)*, o reconhecimento e a mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura, denominado *goodwill*, deve ser reconhecido quando, na data da aquisição, pelo montante que exceder a diferença entre o valor de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos pela companhia.

Até a edição da Medida Provisória nº 627 outorgada no dia 11 de novembro de 2013 e, transformada na Lei nº 12.973 no dia 13 de maio de 2014, o ágio era representado pela diferença entre o valor pago e o valor contabilizado na data da aquisição do investimento (patrimônio líquido da investida). Porém, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei 1.598 instituído no dia 26 de dezembro de 1997, o ágio gerado pela expectativa de rentabilidade futura deve ser amortização no prazo e na

extensão das projeções que determinaram essa expectativa, ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento.

Em outras palavras, foi dado o marco inicial para que a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura pudesse ser utilizado como uma forma de benefício fiscal. Mesmo com a outorga da Lei 11.638 de 28 de dezembro de 2007 e a Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, editadas no âmbito do processo de convergência brasileira às normas internacionais, o cenário fiscal não sofreu modificações. Pode-se assim concluir que até a edição da Lei 11.638 do ano de 2007, as contabilidades, fiscal e societária, mensuravam o ágio por expectativa de rentabilidade futura da mesma maneira e, inclusive, permitiam que o mesmo fosse amortizado a razão 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês.

Porém com a Lei 11.638 do ano de 2007, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Combinação de Negócios (CPC 15) de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 3 (IASB – BV 2011) estabeleceu novas diretrizes à respeito do reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura. O CPC 15 passou a definir o ágio como a diferença positiva entre o valor pago pela aquisição de controle da adquirida e o valor líquido, na data de aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, com base em seu valor justo.

Dessa forma, o ágio deixou de ser contabilizado pela diferença entre o valor pago pela participação societária adquirida e o valor de patrimônio líquido da investida e, passou a ser, a diferença positiva entre o preço de aquisição e o valor líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida trazidos a valor justo. Ademais, para fins da contabilidade societária, não é mais permitido a amortização do *goodwill*, sendo o mesmo submetido a testes periódicos de recuperabilidade (*impairment*).

Essas alterações na legislação societária não alteraram a matriz legal do ágio fiscal, o mesmo continuou sendo apurado e amortizado de acordo com os critérios e requisitos previstos na Lei 9.532/1997 e redação original do Decreto-Lei 1.598/1977. Portanto pode-se observar que o *goodwill* era abordado de uma forma distinta entre a contabilidade societária e a contabilidade tributária. Porém no dia 13 de maio de

2014 a Lei 12.973 equiparou, novamente, o conceito fiscal de ágio ao conceito contábil.

1.3 Objetivos do trabalho

Até a publicação da Lei nº 12.973 no dia 13 de maio de 2014 que revogou Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para fins fiscais, o ágio gerado pela expectativa de rentabilidade futura era calculado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e dos ativos e passivos mensurados a valor contábil na data da aquisição, sendo o valor do ágio amortizável na razão 1/60 avos ao mês durante um período de cinco anos.

Já para fins societários o *goodwill* era mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e os ativos identificáveis e passivos assumidos mensurados a valor justo na data da combinação de negócios, não podendo ser amortizado e o mesmo passando por testes periódicos de *impairment*. Com o fim do Regime Tributário de Transição o ágio por expectativa de rentabilidade futura passou a ser mensurado para fins fiscais e societários pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e os ativos identificáveis e os passivos assumidos a valor justo na data de aquisição do controle.

Como a amortização do *goodwill* para fins fiscais pode ser utilizada como um benefício fiscal pela controladora ao longo de cinco anos, a mudança em sua base de cálculo impacta diretamente o planejamento tributário de combinações de negócio que possam ocorrer no futuro. Do exposto, o objetivo do trabalho é o de analisar a mudança trazida pela lei de número 12973/14 em relação a base de cálculo do ágio que será amortizado para fins fiscais antes mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o seu valor contábil passando a ser mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o seu valor justo na data da aquisição do controle.

2. Referencial teórico

2.1 A convergência brasileira às normas do IFRS

Atualmente, a integração das economias globais torna disponível a diversos agentes empregar seus recursos financeiros em qualquer mercado do planeta sem que seja necessário residir no país em que seu capital esteja alocado. Assim, a oportunidade da diversificação de investimentos, definida por Martins (2006) como a possibilidade de escolha entre duas ou mais alternativas viáveis de investimentos, se faz verdadeira, permitindo que os agentes econômicos diversifiquem o risco específico de suas carteiras e que as empresas financiem seus projetos de forma a reduzir o custo e a escassez de recursos.

Para que a escolha de investimento em diferentes mercados seja possível é necessário que os investidores consigam obter informações precisas e relevantes que os auxiliem. Para isso, a contabilidade através de seus relatórios, serve como instrumento para a tomada de decisão uma vez que torna as informações financeiras de diversos ativos comparáveis. No ano de 2002, com o objetivo de estimular o fluxo de capitais e incentivar o surgimento de novas práticas que permitissem que as informações contábeis divulgadas fossem mais compreensíveis, relevantes, confiáveis e, principalmente, comparáveis, pelos países membros da União Européia, o Parlamento Europeu estabeleceu, por meio do Regulamento 1.606/2002, a adoção das normas contábeis internacionais denominadas como *International Financial Reporting Standards (IFRS)* emitidas pelo *International Accounting standards board (IASB)*, a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2005 para as demonstrações contábeis consolidadas. (*European Union Parliament, 2002*).

Antunes, Antunes e Penteado (2007), sustentam a adoção das normas contábeis internacionais ao afirmarem que a adoção das mesmas pelas empresas mundiais está associada a benefícios econômicos concretos ao atraírem maior volume de investimentos, uma vez que o processo de globalização aumentou a quantidade demandada e a importância das informações contábeis confiáveis e

comparáveis que suportam a variedade de transações e operações que ocorrem nesse mercado. No ano de 2007 em prol da tendência mundial da conversibilidade das demonstrações contábeis para as normas do IFRS e, buscando maior acesso ao mercado global de capitais para as empresas nacionais, o Brasil, com a Lei 11.638/2007 passou a adotar as Normas Internacionais de Contabilidade. Vale ressaltar que até o ano de 2007, a contabilidade societária estava pautada sobre os termos da Lei 9.532 outorgada no dia 10 de dezembro de 1997 e a lei 6.404/76.

Entre diversos aspectos benéficos da adoção da nova lei para a economia brasileira pode-se destacar que ao adotar métodos e conceitos contábeis de mercados que apresentam economias mais desenvolvidas, houve um avanço na área do direito societário e também se tornou possível à normatização brasileira às legislações de países da Europa. Além disso, foram integradas inovações, tanto para às práticas contábeis nacionais quanto para as demonstrações contábeis, visto que essas normas são baseadas muito mais em princípios do que em regras (SAIKI e ANTUNES, 2010). Assim, as demonstrações contábeis demonstram de uma forma mais fidedigna a realidade econômica das empresas.

Assim, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), levando em consideração que a tendência da grande maioria dos países desenvolvidos e daqueles com economia mais relevante é a adoção das normas do IFRS e, “considerando que a confiabilidade nas Demonstrações Contábeis por toda a sociedade interessada torna-se maior quando uma entidade for responsável pelo preparo e pela emissão e divulgação das regras que as regem” (CFC, 2011), por meio da Resolução 1.055/05 criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Atualmente o CPC é composto pela a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), a Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), além da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e do CFC. Apesar de sua atuação autônoma, o CPC interage também com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o Banco Central do Brasil (Bacen), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a Federação Brasileira

de Bancos (Febraban) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) (CPC, 2011).

Por fim, pode-se considerar que a criação do CPC foi um marco muito importante para incentivar e permitir avanços concretos em direção à modernização das normas e práticas contábeis brasileiras uma vez que para a criação do CPC houve a participação dos principais membros das áreas governamentais, acadêmicas, assim como, da iniciativa privada. Atualmente, o principal objetivo atribuído ao CPC é o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre todos os procedimentos de contabilidade incluindo a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais (CFC 2011).

2.2 Definição de ativo

2.2.1 Introdução

Ao longo dos anos observa-se que a teoria contábil vem passando por diversas modificações. Com a internacionalização das informações no mundo contemporâneo, estudos são realizados para que os Princípios tornem a contabilidade uma ferramenta mais eficaz no auxílio à tomada de decisão em tal contexto, já que, segundo Beuren (2000, p. 43) “O desafio maior da informação contábil é habilitar os gestores a alcançar os objetivos propostos para a organização, por meio do uso eficiente dos recursos disponíveis”.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2003, p. 48) afirmam que “A Contabilidade é, objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização”. Portanto, à medida que os métodos de identificação e mensuração de todos os elementos contábeis, assim como a forma de apresentação dos relatórios contábeis, forem se desenvolvendo, maior será o aperfeiçoamento dos mesmos. O objetivo dessa

sessão é conceituar ao leitor quais são, atualmente, os elementos característicos para o reconhecimento de Ativos.

Nos anos compreendidos de 2007 a 2009, o *International Accounting Standards Board* – IASB passou por um movimento de requalificação de sua Estrutura Conceitual. A ideia é que a revisão dos conceitos seja feita em partes e, à medida que um capítulo for finalizado, itens da Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, emitida em 1989, vão sendo substituídos. Hans Hoogervorst, presidente do IASB, expõe que "Esse documento posto em discussão dá oportunidade às pessoas nos ajudarem a modelar o futuro das demonstrações financeiras, debatendo os conceitos que guiam nosso trabalho".

Segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011): "Se a informação contábil-financeira é para ser útil, ela precisa ser relevante e representar com fidedignidade o que se propõe a representar. A utilidade da informação contábil-financeira é melhorada se ela for comparável, verificável, tempestiva e compreensível".

2.2.2 O conceito de ativo

Para Hendriksen e Van Breda (2007, p. 286), ativo consiste em potenciais de fluxo de serviço ou direitos e benefícios futuros, sob o controle de uma organização. Essa mesma ideia de ativo é utilizada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (2012, p.26): "ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade".

Mattessich (1972, p. 469; apud GOULART, ANDRÉ) discute sobre o uso de termos vagos nas definições contábeis. Com isso, o autor coloca em pauta essas deficiências: "Formulação e utilização de termos bem definidos e empiricamente significativos conceitos contra o emprego de expressões vagamente descritos". Por mais que, a definição de ativo consiga identificar seus atributos essenciais, ela não é capaz de descrever, de uma forma detalhada, os critérios que precisam ser observados para que os itens possam ser reconhecidos no balanço patrimonial

como ativos. Ao estimar se um item se enquadra na definição de ativo, deve-se atentar para o seu fundamento implícito e sua realidade econômica e não apenas para a sua forma legal.

Assim, uma das características essenciais dos ativos é que o benefício econômico futuro incorporado a ele é o seu potencial em contribuir para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa da entidade, sendo esta contribuição direta ou indireta. Ao analisar o potencial de contribuir para os fluxos de caixa da companhia, pode-se separá-lo em três formas distintas. Em primeiro lugar, quando o recurso for parte integrante das atividades operacionais da entidade tal potencial classifica-se como produtivo. Além disso, também pode ter a forma de conversibilidade em caixa ou equivalentes de caixa como, por exemplo, quando um ativo é liquidado no mercado. Finalmente pode também ser capaz de reduzir as saídas de caixa, como no caso de um processo industrial alternativo que reduza os custos de produção.

Ludícibus (1997, p.136) define Ativo como: “A característica fundamental é sua capacidade de prestar serviços futuros à entidade que os têm, individualmente ou conjuntamente com outros ativos e fatores de produção, capazes de se transformar, direta ou indiretamente, em fluxos líquidos de entradas de caixa”. Os benefícios econômicos futuros integrados a um ativo podem fluir para a entidade de diversas maneiras. Em primeiro lugar, podem ser usados em conjunto ou isoladamente com outros ativos na produção de bens ou na prestação de serviços a serem vendidos.

Normalmente, as entidades adquirem ativos mediante sua produção ou compra, mas outras operações ou eventos também podem originar ativos. Por exemplo, a descoberta de jazidas minerais ou um imóvel recebido de ente governamental como componente de um programa para estimular o desenvolvimento econômico de determinada localidade podem ser classificados como ativos. Porém, transações e/ou eventos pressupostos para ocorrer em um horizonte mais distante de tempo não dão origem, por si só, ao surgimento de ativos. Dessa forma, por exemplo, o plano de adquirir um terreno não atende, por si só, à definição de ativo.

Comumente a associação entre incorrer em gastos e gerar ativos é vista como uma relação de causa e consequência, porém, ambas as atividades não são essencialmente indissociáveis. O simples episódio de a entidade ter incorrido em

gasto, permite visualizar, uma tentativa de gerar futuros benefícios econômicos, mas não traz a comprovação de que o item atenda à definição de ativo. De modo similar, a ausência de gasto concatenado à operação não impede que um item satisfaça à definição de ativo e, conseqüentemente, permite sua qualificação e seu reconhecimento no balanço patrimonial como tal. Por exemplo, itens que foram cedidos à entidade satisfazem à definição de ativo.

2.3 Definição de ativo intangível

Após definir ativo, para entendimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura se faz necessário definir os principais aspectos dos ativos intangíveis. De uma forma geral, Kayo e Kimura e Krauter (2006) afirmam que estrategicamente, a gestão eficiente dos ativos intangíveis exerce um papel importante e fundamental na formação do valor econômico de uma empresa. Dessa maneira, por mais que os ativos intangíveis muitas vezes não estejam contabilizados nas demonstrações financeiras de uma empresa, exercem papel fundamental na condução dos negócios e geração de valor.

Essa sessão tem como propósito fundamentar a conceituação teórica do ativo intangível, com base no Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível, elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovado no dia 5 de novembro de 2010. Cabe ressaltar que é de fundamental importância para o desenvolvimento do estudo em questão saber diferencia-lo, conceitualmente, do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que será tratado na próxima sessão.

Segundo Editinete, Garcia (GARCIA, 2001) "O termo intangível tem significado de intocável, inatacável, representando desta forma, aqueles itens que não tem existência física, características tocáveis, pertencendo apenas ao mundo das ideias". Lev, Buruch afirma também que os ativos intangíveis são fontes não físicas de valor, gerados pela inovação, estruturas organizacionais únicas ou pelas práticas de recursos humanos. Segundo Lev, os ativos intangíveis normalmente interagem com os ativos tangíveis e financeiros para criar valor corporativo e crescimento

econômico”. Pode-se concluir, portanto, que ativos intangíveis são bens e direitos dispostos as organizações, que não possuem existência física, mas que são capazes de gerar benefícios econômicos futuros.

No decorrer dos anos, diversos autores vêm destacando a importância tática dos ativos intangíveis nesta nova estrutura de mercado marcada pela maior competição entre as empresas. O resultado desse novo cenário foi o de permitir que o desenvolvimento de formas alternativas de diferenciação entre produtos e serviços ganhasse grande importância. Conforme Lev (2000, apud NICOLAU; JOSÉ, 2006, p.6) este fenômeno surgiu na década de 80, e ocorre da combinação de duas forças econômicas: competição comercial derivada da globalização do comércio, e o surgimento das tecnologias de informação.

Um exemplo dessa nova tendência é o aumento do gasto com pesquisa e desenvolvimento ao longo dos anos por parte das empresas. Como resultado, os ativos intangíveis ganharam grande importância dado o seu potencial em contribuir para a manutenção e crescimento de suas vantagens competitivas. Segundo Eduardo Kazuo (KAYO, 2006) “A característica fundamental de todo ativo intangível é sua singularidade”. Tal fato provém de que os ativos tangíveis como, por exemplo, os equipamentos, são adquiridos com certa facilidade, dado que a empresa tenha recurso para isto. Já os ativos intangíveis são únicos, pois, apenas as organizações podem desenvolvê-los e não simplesmente gera-los.

Segundo o Pronunciamento Técnico – Ativo Intangível (CPC, 2010, item 8, p. 5): “Ativo Intangível é um ativo não monetário identificável sem substância física”. Entende-se por identificável todo ativo que possa ser vendido, licenciado, transferido, alugado, individualmente, ou junto a um contrato, ativo ou passivo, separadamente à entidade. Ademais, cabe ressaltar, que o ativo intangível também satisfaz o critério de identificação quando o mesmo advier de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Em suma, um ativo intangível como, por exemplo, marcas e patentes devem ser reconhecido se for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade e, além disso, o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade. Por se tratar de um ativo que não

possui dimensões físicas, cabe a entidade avaliar a probabilidade de geração de benefícios econômicos futuros utilizando premissas razoáveis e comprováveis que representam a melhor estimativa da administração em relação ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil do ativo.

2.4 Combinação de negócio e *goodwill*

2.4.1 Identificando uma combinação de negócio

Após definir ativo e ativo intangível, para que seja possível mensurar o impacto imposto no benefício fiscal gerado pela amortização do ágio gerado pela expectativa de rentabilidade futura impostos pela lei 12.973 outorgada no dia 13 de maio de 2014, é definido nessa cessão quais os critérios necessários para que uma operação financeira envolvesse aquisição de participação entre duas companhias possa ser considerada como uma combinação de negócios e, portanto, seja permitido mensurar o ágio por expectativa de rentabilidade futura e seu possível benefício fiscal gerado pela sua amortização.

Assim, para que se possa entender combinação de negócio primeiramente deve-se compreender a essência do relacionamento entre investidor e investida pois, o relacionamento determina a forma de avaliação dos investimentos por participação no capital de outra companhia. A essência do relacionamento entre investidor e investida pode ser dada por: (i) pouca ou nenhuma influência, (ii) influência significativa, (iii) controle compartilhado e (iv) controle. Antes, porém, de abordar os o conceito de combinação de negocio e goodwill é necessário apresentar o conceito de controle.

De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC – 36 Demonstrações Consolidadas, controle é caracterizado como a autoridade para conduzir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade para obter benefícios de suas atividades restringindo o acesso de terceiros a esses benefícios. Assim uma instituição que possui uma ou mais controladas torna-se uma controladora e a instituição que é controlada por esta torna-se a sua controlada.

Para o Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC – 15 Combinação de Negócios (apêndice A – Glossário de termos utilizados no Pronunciamento) define-se combinação de negócios como sendo uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. Portanto pode-se entender que a característica fundamental para que exista uma combinação de negócio entre um investidor e uma investida é a obtenção do controle da investida pelo investidor.

2.4.2 Ágio por expectativa de rentabilidade futura

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios (apêndice A – Glossário de termos utilizados no Pronunciamento) “Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos” (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011). A particularidade está na definição de que o ágio constitui uma parcela do custo de aquisição do investimento advindo de valores existentes no patrimônio da investida, mas não contabilizados. O mesmo pronunciamento estipula as orientações para o reconhecimento e mensuração do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 15 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011) o reconhecimento e a mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura, denominado *goodwill*, se da quando, na data da aquisição, pelo montante que exceder a diferença entre o valor de aquisição e o valor justo do patrimônio líquido da adquirida. Até a publicação das leis 11.638/2007 e 11.941/2009 que induziram a formulação do CPC 15, o ágio era representado pela diferença entre o valor pago e o valor contabilizado na data da aquisição do investimento (patrimônio líquido da investida). Pode-se constatar que com a necessidade de reconhecer o valor justo do patrimônio líquido da adquirida foi reduzida a base de apuração do ágio, uma vez que o valor da compra passou a ser

contraposto ao valor justo do patrimônio líquido da empresa investida. Um exemplo prático demonstra a situação descrita acima:

Supondo uma situação em que a empresa denominada como X adquire 100% das ações da empresa denominada como Y pelo valor de R\$ 400.000,00. Supondo o valor patrimonial da empresa Y no valor de R\$ 100.000,00 considerando apenas o cenário contábil vigente até a publicação das leis 11.638/2007 e 11.941/2009 tem-se:

- Valor pago pelo controle da empresa Y pela empresa X: R\$ 400.000,00
- Valor contábil do patrimônio líquido da empresa Y: R\$100.000,00
- Ágio por expectativa de rentabilidade futura: R\$ 300.000,00

Porém levando em consideração o cenário contábil após a publicação das leis 11.638/2007 e 11.941/2009 tem-se:

- Valor pago pelo controle da empresa Y pela empresa X: R\$ 400.000,00
- Valor Justo do patrimônio líquido da empresa Y: R\$ 250.000,00
- Ágio por expectativa de rentabilidade futura: R\$ 150.000,00

Pelo exemplo acima se pode observar que a partir do momento em que a contabilidade passou a exigir que o ágio por expectativa de rentabilidade futura, fosse contabilizado, na data da aquisição, pelo montante que exceder a diferença entre o valor de aquisição e o valor justo do patrimônio líquido da adquirida reduziu-se a base de apuração do ágio fazendo com que o seu valor diminuísse. Cabe ressaltar que para fins contábeis fica expressamente proibida a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura cabendo ao mesmo passar por testes periódicos de *impairment*.

Com a publicação da Lei nº 12.973 no dia 13 de maio de 2014 o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 foi revogado. Tal fato equiparou o conceito fiscal do ágio ao conceito contábil. Cabe aqui ressaltar que com a Lei 9.532/1997 passou-se a permitir o aproveitamento fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura, incorrido pela investidora, quando essa absorver o patrimônio líquido da investida. Em suma, o ágio fiscal, até a publicação da Lei nº 12.973/2014 era contabilizado pela diferença entre o valor pago e o valor contabilizado na data da aquisição do investimento (patrimônio líquido da

investida) e pelo artigo 7º da Lei 9.532/1997 foi outorgado às empresas o direito de recuperar parte do sobre preço pago através da amortização do ágio na apuração do lucro real, no prazo mínimo de cinco anos, à proporção de 1/60 (um sessenta avos) ao mês.

Segundo a Lei nº 12.973/2014 a pessoa jurídica que absorve patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. Assim entende-se que a Lei nº 12.973/2014 não causou impacto no que se refere à permissão de amortizar o ágio, mas sim, ao equiparar o conceito contábil do fiscal diminuiu a base de apuração para o cálculo do ágio como foi exposto no exemplo acima.

3. Metodologia

Para que a escolha de investimento em diferentes mercados seja possível é necessário que os investidores consigam obter informações precisas e relevantes que os auxiliem na condução de seus investimentos. A integração das economias globais tornou possível que os agentes pudessem tomar suas decisões de investimentos em um ambiente com uma possibilidade cada vez maior de aplicar seus recursos em diferentes países. Dessa forma, a condução das políticas fiscais e contábeis de um determinado país deve caminhar para criar um ambiente econômico transparente e, principalmente, confiável para os investidores de todas as partes do mundo.

No caso do Brasil, ao longo dos anos ocorreram diversas mudanças nas legislações contábil e fiscal tornando o ambiente econômico conturbado e muitas vezes confuso, adiante será exposto uma linha do tempo que irá apontar as principais mudanças nos cenários contábil e fiscal que ocorreram ao longo do tempo sob a abordagem da mensuração e amortização do *ágio* gerado por expectativa de rentabilidade futura. No trabalho em questão, está sendo abordado o impacto causado no benefício fiscal da amortização do *goodwill* para fins fiscais pelas mudanças no cenário regulatório a partir da outorga da lei de número 12.973 que no dia 13 de maio de 2014 instituiu o fim do Regime Tributário de Transição, instrumento criado para neutralizar os impactos na contabilidade fiscal decorrente das mudanças societárias conduzidas pelas leis de número 11.638/2007 e 11.941/2009 outorgadas em plena convergência brasileira as normas contábeis internacionais.

Segundo o artigo 65 da lei de número 12.973 (BRASIL, 2014), é enunciado expressamente que o regime para apuração, mensuração e amortização do *ágio* previstos nos artigos 7º e 8º da lei 9.532 outorgada em 10 de dezembro de 1997, continuariam sendo aplicados às incorporações, fusões e cisões ocorridas até 31 de dezembro de 2017, desde que as aquisições de participação societária tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 2014. Portanto, poderão ser observados os impactos da lei 12.973/2014 no benefício fiscal da amortização do *ágio* para a combinações de negócios que ocorrerem após 31 de dezembro de 2014.

No dia 10 de novembro de 2011 a Drogasil S.A adquiriu o controle da Raia S.A pelo valor de R\$ 1.564.146.000,00. Nesse contexto, a combinação de negócio envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A deu origem a Raia Drogasil S.A que passou a atuar no mercado farmacêutico brasileiro. Do exposto, a análise da combinação de negócios envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A será realizada em etapas como segue:

- Contextualizar o cenário contábil e fiscal vigente na época da combinação de negócios entre a Raia S.A e a Drogasil S.A através de uma linha do tempo.
- Identificar as aplicações das definições utilizadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 15 – Combinação de Negócios que tornaram possível qualificar a operação, envolvendo as duas companhias farmacêuticas, como uma combinação de negócios.
- Demonstrar os critérios adotados no dia 10 de novembro de 2011 pela Administração da Raia Drogasil S.A para mensurar o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura gerado na combinação de negócios.

Após analisar a operação que foi formalizada no dia 10 de novembro de 2011, para que seja possível investigar o impacto imposto pela lei de número 12.973/2014 no benefício fiscal gerado pela amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura a operação será analisada sob a perspectiva do ambiente contábil fiscal que passará a vigorar para as operações de incorporações, fusões e cisões ocorridas após 31 de dezembro de 2014, data que marca o fim da apuração, mensuração e amortização do ágio previstos nos artigos 7º e 8º da lei 9.532 outorgada em 10 de dezembro de 1997 e que passa a vigorar os critérios introduzidos pela nova lei de número 12.973/2014.

3.1 A evolução do cenário contábil fiscal

Para que seja possível compreender como foi apurado o ágio por expectativa de rentabilidade futura, gerado pela combinação de negócios ocorrida no dia 10 de novembro de 2011 que resultou na formação da Raia Drogasil S.A a partir da

aquisição do controle da Raia S.A pela Drogasil S.A, será contextualizado o cenário contábil e fiscal vigente na época da combinação de negócios através de uma linha do tempo.

Decreto-lei de número 1.598 outorgado no dia 23 de dezembro de 1977:

- Cenário contábil: Segundo o Artigo 20º do Decreto-lei de número 1.598 outorgado no dia 23 de dezembro de 1977, a amortização da diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens do ativo da sociedade investida é feita na proporção em que a realização dos bens ocorrer na sociedade investida, através da depreciação, amortização ou exaustão, ou por baixa em decorrência de alienação ou perecimento. A amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura deve ser realizada no prazo e na extensão das projeções que determinaram essa expectativa, ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento.
- Cenário fiscal: O ágio (ou deságio) contabilizado na aquisição do investimento não deve influenciar na apuração do lucro real, de modo que deve ser adicionado (ou excluído via LALUR).

Decreto-lei de número 9.532 outorgado no dia 10 de dezembro de 1997:

- Cenário contábil: Continua a vigorar o cenário contábil imposto pelo decreto-lei 1.598 de 23 de dezembro de 1977.
- Cenário fiscal: Continuar a vigorar o cenário fiscal imposto pela lei de número 1.598 de 23 de dezembro de 1977, porém passa a ser permitido o aproveitamento do fiscal do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, incorrido ela investidora, quando essa absorver o patrimônio de outrem;

Decreto-lei de número 11.638 outorgado no dia 28 de dezembro de 2007:

- Cenário contábil: Através do Comitê de Pronunciamento Contábeis CPC 15 - Combinação de Negócios, foram estabelecidas as diretrizes para o reconhecimento e para mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Segundo o CPC 15 o ágio passou a ser a diferença positiva entre o valor pago pela aquisição do controle da

adquirida e o valor, na data da aquisição, dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos a valor justo. Ademais, a contabilidade passou a não mais admitir a amortização do ágio, ficando submetido a testes periódicos de *impairment*.

- Cenário fiscal: Continua a vigorar o cenário fiscal imposto pelo decreto-lei 5.932 de 10 de dezembro de 1997.

Decreto-lei de número 11.941 outorgado no dia 27 maio de 2009:

- Com o objetivo de dar neutralidade tributária aos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.938, de 2007, no contexto de harmonização das normas brasileiras às normas contábeis internacionais, no dia 27 de maio de 2009 foi instituído o Regime Tributário de Transição (RTT) através do Decreto-lei de número 11.941/2009.

Decreto-lei de número 12.973 outorgado no dia 13 maio de 2014:

- Cenário contábil: Continua a vigorar o cenário contábil imposto pela lei de número 11.638 de 28 de dezembro de 2007 que através do Comitê de Pronunciamento Contábeis CPC 15 - Combinação de Negócios define que o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é mensurado pela diferença entre o preço pago pela aquisição do controle da adquirida menos o valor dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos a valor justo. Além disso, o ágio deve passar por testes periódicos de *impairment*.
- Cenário fiscal: Após a Lei 12.943/2014 verificou-se uma mudança na base de cálculo do ágio por expectativa de rentabilidade futura, deixando de ser mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o valor contábil da empresa passando a ser mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o valor justo de aquisição dos ativos identificáveis e os passivos assumidos. Ademais, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), pode ser amortizado para fins fiscais na razão de 1/60 avos ao mês por uma prazo de cinco anos.

No caso da combinação de negócios envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A que deu origem a companhia Raia Drogasil S.A no dia 10 de novembro de 2011 o cenário societário vigente era o imposto pelas leis 11.638 outorgada no dia 28 de dezembro de 2007 e lei 11.941 outorgada no dia 27 de maio de 2009 editadas no âmbito do processo de convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais do *International Financial Reporting Standards* – IFRS. Já em termos fiscais, o cenário vigente ainda era aquele imposto pelas normas da lei 5.932 outorgada no dia 10 de dezembro de 1997. Assim conclui-se que para a contabilidade o ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura era mensurado e amortizado de forma divergente se comparado ao que o cenário fiscal vigente exigia na época em que ocorreu a combinação de negócios que deu origem a Raia Drogasil S.A.

3.2 Combinação de negócio Raia Drogasil S.A

Para que seja possível identificar o porquê a operação envolvendo as duas companhias farmacêuticas pode ser qualificada como uma combinação de negócios e, portanto, motivo pelo qual foi possível aproveitar o benefício fiscal do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 15 – Combinação de Negócios aponta as seguintes definições para que uma operação possa ser classificada como combinação de negócios:

- Identificação do adquirente.
- Determinação da data de aquisição.
- Reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida.
- Reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

No dia 10 de novembro de 2011, a Drogasil S.A incorporou a totalidade das 142.065.980 ações ordinárias, nominativas, subscritas pelos administradores da

Raia S.A, por conta e ordem de seus acionistas, mediante a versão das ações de emissão da Raia S.A. ao patrimônio da Drogasil S.A.. Na mesma data sucedeu a mudança da razão social de Drogasil S.A. para Raia Drogasil S.A. Por ocasião da incorporação das ações, a Drogasil S.A passou a deter 100% de participação de sua controlada Raia S.A.

Para fins de atender as determinações do CPC 15 e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 36 – Demonstrações Consolidadas que regula que o “adquirente é a entidade que obtém o controle sobre a adquirida” levou-se em consideração a entidade emissora das ações, instrumentos de participação societária, a composição do capital votante e o tamanho relativo das duas empresas mensurado por meio de seus ativos, receitas e lucros. Neste contexto, os acionistas da Drogasil S.A passaram a ter o controle sobre a Raia S.A. Em 10 de novembro de 2011 foram formalizados os acordos da aquisição, sendo essa data considerada como data de aquisição para fins do reconhecimento contábil da transação.

Ainda para o CPC 15, todos os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos assim como o reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) devem ser mensurados com base nos ativos identificáveis dos passivos assumidos pelos seus respectivos valores justos na data da aquisição. Segundo as demonstrações financeiras padronizadas da Raia Drogasil S.A referentes ao final do exercício de 31 de dezembro de 2011 na página 57 notas explicativas do item cinco combinação de negócios “Como não foram identificadas variações relevantes nos principais saldos contábeis da Raia, no período entre 31 de outubro de 2011 e 10 de novembro de 2011, a Administração adotou o balanço de 31 de outubro de 2011 como balanço de abertura para fins da alocação dos efeitos da aquisição”.

Como citado pela companhia, para efeito de mensuração dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos a valor justo de aquisição e, portanto, base de cálculo do ágio por expectativa de rentabilidade futura para fins societários foi utilizado o balanço de 31 de outubro de 2011. Na **Tabela 1** – Contas do ativo e do passivo da Raia S.A mensurados a valor justo no dia 31 de outubro de 2011, foram destacadas as contas do ativo e do passivo do balanço da Raia S.A publicado nas

demonstrações financeiras padronizadas da Raia Drogasil S.A referentes ao final do exercício de 31 de dezembro de 2011.

Tabela 1 - Contas do ativo e do passivo da Raia S.A mensurados a valor justo no dia 31 de outubro de 2011.

Saldos	
Ativos Circulantes	
Caixa e equivalentes de caixa	226.409
Contas a receber de clientes	132.792
Impostos a recuperar	30.831
Estoques	394.954
Outros	71.979
Total Ativos Circulantes	856.965
Ativo realizável a longo prazo	
Depósitos para recursos	4.163
Imposto de renda e contribuição social diferidos	37.644
Outros	1.612
Total Ativo realizável a longo prazo	43.419
Imobilizado	
Intangível	284.259
Total Ativos	1.371.765
Passivos circulantes	
Fornecedores	273.683
Empréstimos e financiamentos	25.613
Obrigações sociais e trabalhistas	64.535
Obrigações fiscais	14.829
Outros	58.891
Total Passivos Circulantes	437.551
Passivos não circulantes	
Empréstimos e financiamentos	51.749
Obrigações fiscais	3.873
Provisão para contingências	4.107
Imposto de renda e contribuição social diferidos	87.856
Outros	2.567
Total Passivos Não Circulantes	150.152

Fonte: Demonstrações Financeiras Padronizadas – 31/12/2011, companhia Raia Drogasil S.A publicada no dia 26 de março de 2012.

Como exposto na Tabela 1, o valor total dos ativos da Raia S.A mensurados a valor justo era de R\$ 1.371.756,00, assim como, o valor total dos passivos da Raia S.A mensurados a valor justo era de R\$ 587.703,00, dessa forma, o valor

patrimonial da Raia S.A mensurado a valor justo no dia 31 de outubro de 2011 pode ser calculado pela diferença entre o ativo total R\$ 1.371.756,00 e o passivo total R\$ 587.703,00 resultando em R\$ 784.062. Segundo a nota explicativa de número 10 – Investimentos, referente às demonstrações financeiras padronizadas da Raia Drogasil S.A publicada no dia 26 de março de 2012 referente ao final do exercício de 31 de dezembro de 2011, no momento da aquisição do controle da Raia S.A pela Drogasil S.A o valor patrimonial da Raia S.A mensurado a valor contábil era de R\$ 613.518,00. Dessa maneira, conclui-se que no momento da aquisição do controle da Raia S.A pela Drogasil S.A a diferença entre o valor patrimonial da Raia S.A mensurado a valor justo e o valor patrimonial mensurado a valor contábil era de R\$ 170.544,00.

A contraprestação pela aquisição do controle da Raia S.A pela Drogasil S.A foi determinada com base no número total de ações emitidas pela companhia e entregues aos acionistas da Raia S.A pelo valor de cotação no mercado dessas ações no dia 10 de novembro de 2011 conforme demonstrado nas demonstrações financeiras padronizadas da Raia Drogasil S.A publicada no dia 26 de março de 2012 referente ao fim do exercício de 31 de dezembro de 2011:

- Quantidade de ações entregues aos acionistas da Raia S.A.: 142.065.980 ações ordinárias;
- Valor da ação: R\$11,01/ação (cotação de 10 de novembro de 2011);
- Consideração total: R\$1.564.146,44

Na **Tabela 2 – Patrimônio Líquido Ajustado**, construída a partir das informações financeiras publicadas nas demonstrações financeiras padronizadas da Drogasil S.A é demonstrado os critérios utilizados para o cálculo do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura para fins societários:

Tabela 2 – Patrimônio Líquido Ajustado

	Controladora 31/10/2011
Investimento a valor de livros (100%)	613,518
Alocação do preço de compra (mais valia de ativos)	258,400
Imposte de renda diferido passivo sobre ajustes de alocação	(87,856)
Patrimônio líquido ajustado	784,062
Aquisição de Participação 10 de novembro de 2011	1,564,146
Ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura	780,084

Fonte: Demonstrações Financeiras Padronizadas – 31/12/2011, companhia Raia Drogasil S.A publicada no dia 26 de março de 2012. Valores expressos em milhares.

Levando em consideração que o cenário fiscal vigente no dia 31 de novembro de 2011 ainda era o regido pelos termos da lei de número 5.932 outorgada no dia 10 de dezembro de 1997 que mensurava, para fins fiscais, o ágio por expectativa de rentabilidade futura pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o valor patrimonial mensurado a valor de livro na data da aquisição, conclui-se que o ágio calculado para fins fiscais resultante da combinação de negócios envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A foi de R\$ 950.628.000,00 resultado da diferença entre o valor pago pela aquisição de controle da Raia S.A R\$ 1.564.146,00 subtraído ao valor do patrimônio líquido da companhia na data da aquisição mensurado a valor de livro R\$ 613.518.000,00.

O valor do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura para fins fiscais publicado no dia 25 de outubro de 2011 no Protocolo e Justificação de Incorporações de Ações de Emissão da Raia S.A pela Drogasil S.A na página 8 tópico 10.7: “O ágio oriundo da Incorporação de Ações, no montante total de R\$ 898.760.845,43 (oitocentos e noventa e oito milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) (“Ágio”), poderá vir a ser amortizado fiscalmente pela Drogasil, observados os termos e condições das normas aplicáveis emitidas pela CVM e na legislação tributária brasileira. As condições de eventual aproveitamento do Ágio pela Drogasil serão avaliadas posteriormente pela Drogasil”.

Na data de publicação do documento o valor econômico considerado pela aquisição do controle da Raia S.A foi de R\$ 1.522.000.000,00 e o capital social da

Raia S.A a valor de livros era contabilizado por R\$ 623.239.154,57, justificando dessa maneira o valor do ágio mensurado para fins fiscais, equivalente a diferença entre o valor de aquisição e o valor do patrimônio líquido da adquirida na data da aquisição. Dessa maneira, evidencia-se que o valor do ágio mensurado para fins fiscais calculado no dia 10 de novembro de 2011 foi de R\$ 950.628,00.

A diferença entre o valor do ágio publicado no Protocolo e Justificação de Incorporações de Ações de Emissão da Raia S.A pela Drogasil S.A no dia 24 de outubro de 2011 e o ágio mensurado a partir dos valores publicados pela Raia Drogasil S.A no dia 26 de março de 2011 decorre da diferença do valor efetivamente pago pela aquisição do controle da Raia S.A pela Drogasil S.A no dia 10 de novembro de 2011 e a estimativa do valor publicado no dia 24 de outubro de 2011 e as possíveis variações ocorridas no patrimônio líquido da Raia S.A no período compreendido entre os dias 24 de outubro de 2011 e 10 de novembro de 2011.

Diante do exposto conclui-se que no dia 10 de novembro de 2011, data em que ocorreu a combinação de negócios envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A, para fins societários o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura foi de R\$ 780.084,00, já o ágio por expectativa de rentabilidade futura, calculado para fins fiscais foi de R\$ 950.628,00. Conclui-se aqui que o cenário contábil-fiscal vigente à época da aquisição permitiu a Raia Drogasil S.A utilizar o valor de R\$ 950.628,00 para benefícios fiscais futuros. Já o *goodwill* mensurado para fins no valor de R\$ 780.084,00 não poderá ser amortizado para fins fiscais devendo passar por testes periódicos de *impairment*.

3.3 Combinação de negócios subsequente a lei nº 12.973/2014

Até o Decreto-lei de número 12.973 outorgado no dia 13 de maio de 2014, o ágio por expectativa de rentabilidade futura para fins societários era calculado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o valor dos ativos identificáveis e passivos assumidos a valor justo na data da combinação de negócio. Já para fins fiscais o *goodwill* era determinado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o valor dos ativos identificáveis e os

passivos assumidos a valor de livro, na data da combinação de negócio. Porém com a lei de número 12.973/2014 o valor computado do ágio para fins fiscais e societários foi equiparado e o mesmo passou a ser mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e o valor dos ativos identificáveis e passivos assumidos a valor justo na data da combinação de negócio.

Como as imposições trazidas pela lei 12.973/2014 só passarão a vigorar para as combinações de negócio que ocorrerem após o dia 31 de dezembro de 2014, ainda não foi possível identificar um caso real na economia brasileira que tenha sofrido os impactos com relação ao benefício fiscal gerado pela amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Até aqui, no trabalho em questão foi analisado a combinação de negócios que ocorreu entre a Raia S.A e a Drogasil S.A no dia 10 de novembro de 2011, portanto, antes da vigência dos termos da lei de número 12.973/2014. Para que seja possível identificar o impacto que a lei de número 12.973//2014 ocasionou no benefício fiscal resultante da amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura, será feita a análise da combinação de negócios da Raia Drogasil S.A adotando a premissa de que o cenário fiscal vigente a época da combinação de negócios já fosse o regido pelos termos da lei de número 12.973/2014.

Como demonstrado anteriormente, o valor do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura, mensurado para fins societários no dia 10 de novembro de 2011 foi de R\$ 780.084,00 e o valor do *goodwill* computado para fins fiscais foi de R\$ 950.628,00, portanto pode-se observar uma diferença de R\$ 170.544,00. Analisando o valor do *goodwill* se essa combinação tivesse ocorrido após o dia 31 de dezembro de 2014, ou seja, obedecendo aos termos da lei de número 12.973/2014, a base de cálculo para o *goodwill* seria a mesma tanto para fins fiscais quanto para fins societários, sendo calculado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e os ativos identificáveis e os passivos assumidos mensurados a valor justo na data de aquisição.

Conclui-se assim, que o valor do *goodwill* tanto para fins fiscais quanto para fins societários seria de R\$ 780.084,00, portanto, seria observada uma redução de R\$ 170.544,00 no benefício fiscal do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura que, para fins fiscais, continuaria sendo amortizado. Portanto, se a combinação de

negócios envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A tivesse ocorrido após o dia 31 de dezembro de 2014 haveria uma redução do valor do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura para fins fiscais reduzindo, dessa maneira, o benefício fiscal resultante da amortização do *goodwill* para empresas que passarem por combinação de negócio após o dia 31 de dezembro de 2014.

4. Conclusão

A lei de número 12.973 outorgada no dia 13 de maio de 2014 empreendeu modificações significativas no tratamento tributário dispensado ao ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura decorrente de combinações de negócio em que a adquirente obtém o controle da adquirida. A partir da combinação de negócios que ocorreu no dia 10 de novembro de 2011 entre a Raia S.A e a Drogasil S.A que, a partir desta data deu origem a Raia Drogasil S.A, o trabalho em questão teve por objetivo analisar o impacto causado pela mudança trazida pela lei 12.973/2014 no benefício fiscal da amortização do *goodwill* resultado da mudança imposta na forma de cálculo do ágio por expectativa de rentabilidade futura em companhias que passaram por combinações de negócio.

Como as mudanças trazidas pela lei passarão a vigorar após o dia 31 de dezembro de 2014, a combinação de negócios entre a Raia S.A e a Drogasil S.A foi analisada considerando dois períodos divergentes. Em primeiro lugar foi analisada a combinação de negócio na época em que de fato ocorreu, ou seja, no dia 10 de novembro de 2011. Posteriormente, foi analisada a mesma combinação de negócios, adotando a premissa de que o cenário contábil-fiscal vigente já fosse o introduzido pela lei de número 12.973/2014. Para tanto, foram consideradas as premissas de que os valores dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos a valor justo permaneceriam constantes assim como os valores contabilizados na época da aquisição seriam os mesmos, assim, foi calculado o ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura nos termos da lei 12.973/2014 tanto para fins fiscais quanto para fins societários.

Como ilustrado anteriormente, o ágio gerado na combinação de negócios da Raia Drogasil S.A para fins fiscais na época da aquisição foi de R\$ 950.628,00, já o ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura para fins societários foi de R\$ 780.084,00. Considerando a premissa de que essa combinação de negócios tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2014, a base de cálculo para o *goodwill* para fins fiscais seria equiparada com a base de cálculo para fins societários. Essa mudança reduziria a base de cálculo para mensurar o *goodwill*, pois em termos fiscais seria acrescido aos ativos identificáveis e os passivos assumidos o valor de mercado na data da aquisição não sendo mais considerados para o cálculo do *goodwill* apenas

os valores de livro. Dessa forma o ágio possível de amortização para fins fiscais passaria de R\$950.628,00 para R\$ 780.084,00 uma redução de R\$170.544,00 no benefício fiscal gerado pela amortização do *goodwill*.

Como ilustrado, evidenciou-se a partir da outorga da lei 12.973/2014 uma mudança significativa no cenário fiscal, em especial, para a mensuração do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura. Mesmo o ágio podendo ser amortizado para fins fiscais, sua base de cálculo foi modificada exigindo-se que ao invés do seu valor ser mensurado pela diferença entre o valor pago pela aquisição do controle da adquirida e ativos identificáveis e os passivos assumidos a valor de livro agora os ativos e passivos devem ser mensurados a valor justo. Conforme ilustrado pela análise da combinação de negócios envolvendo a Raia S.A e a Drogasil S.A essa mudança na forma de cálculo do *goodwill* pode gerar reduções significativas no benefício fiscal gerado pela amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Dessa maneira no trabalho em questão foi possível demonstrar que com a outorga de lei de número 12.973/14 a base de cálculo para o ágio por expectativa de rentabilidade futura foi alterada de forma a reduzir o valor do *goodwill*. Ao avaliar os ativos identificáveis e os passivos assumidos pela companhia a valor justo, a base de cálculo para a apuração do *goodwill* é reduzida se comparado aos valores dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos mensurados a valores contábeis. Assim, evidencia-se no trabalho em questão que a lei de número 12.973 outorgada no dia 13 de maio de 2014 causou um impacto negativo no benefício fiscal da amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura em combinações de negócio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto de renda. Brasília, 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 18 abril 2014.

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária e dá outras providências. Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Brasília, 1997. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 18 abril 2014.

BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, 2007. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm>. Acesso em: 20 abril 2014.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Conversão da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 (MP 449/08) em Lei. Brasília, 2009. Disponível em:<<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em 02 nov. 2010>. Acesso em: 07 maio 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2013/mp627.htm>>. Acesso em: 19 maio. 2014

BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Conversão da Medida Provisória nº 627 aprovada no dia 11 de novembro de 2013. Brasília, 2014. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2014/lei12973.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento técnico CPC 15 de 3 de junho de 2011– Combinação de Negócios. Disponível em:<<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos>>. Acessado em: 10 abril 2014.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento técnico CPC 36 de 7 de dezembro de 2012– Demonstrações Consolidadas. Disponível em:<<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos>>. Acessado em: 15 abril 2014.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento conceitual básico 00 de 2 de dezembro de 2011 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Disponível em:<<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos>>. Acessado em: 22 abril 2014

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento técnico CPC 04 de 5 de novembro de 2010 – Ativo Intangível. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos>>. Acessado em: 10 abril 2014.

GARCIA, Editinete André da Rocha. Ativo Intangível - Goodwill e capital intelectual, uma necessidade de evidenciação nos relatórios contábeis. Tese de mestrado - São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.intercostos.org/documentos/trabajo067.pdf>>. Acessado em: 10 abril 2014.

GLAUTIER, Michael. **Accounting theory and practice**. 7ª. Edinburgo: Pearson Education Limited, 2001. 705 p.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da Contabilidade**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2009. 235 p.

HOOGERVORST, Hans. Definições de ativo e passivo do IFRS serão revistas. **Valor Econômico**, São Paulo, 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3202772/definicoes-de-ativo-e-passivo-do-ifrs-serao-revistas>>. Acesso em: 20 abril 2014.

IUDÍCIBUS, Sérgio; FARIA, Ana Cristina. **Teoria da contabilidade**: Para o nível de Graduação. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. 335 p.
IUDÍCIBUS, Sérgio.; MARTINS, Eliseu.; GELBCKE, Ernesto Rubens.; DOS SANTOS, Ariovaldo. **Manual de Contabilidade Societária**: Aplicável às demais Sociedades. 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003. 569 p.

KAYO, Eduardo. **A estrutura de capital e o risco das empresas tangível e intangível-intensas: Uma combinação ao estudo da valorização de empresas**. São Paulo, 2002. 110 p. Tese (Doutorado em contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

KAYO, Eduardo.; KIMURA, Herbert.; DIÓGENES, Manoel.; NAKAMURA, Wilson. Ativos Intangíveis, Ciclo de Vida e Criação de Valor. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v.10,n.3, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65552006000300005&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 mar. 2014.

LEV, Baruch. A matemática da nova economia. HSM Management, mai./jun. 2000.